



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU), A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) E AS EMPRESAS JBJ AGROPECUÁRIA LTDA. E PRIMA FOODS S.A.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES

1.1. De um lado, são partes do presente Acordo de Leniência, como **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**:

1.1.1. A **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **CGU**, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Ed. Multibrasil, Bloco A, CEP 70070-050, Brasília-DF, neste ato representada pelo Ministro da Controladoria-Geral da União **VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO**; e,

1.1.2. A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **AGU**, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multibrasil Corporate, Brasília-DF, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União **JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**.

1.2. De outro lado, é parte do presente Acordo de Leniência as seguintes empresas, denominadas neste Instrumento como **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, **JBJ AGROPECUÁRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.689.716/0001-15, por seu representante legal, **Sr. José Batista Júnior**, [REDACTED], com endereço [REDACTED], [REDACTED], e **PRIMA FOODS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.820.052/0001-44, por seu representante legal, **Sr. Alexandre Moreira Martins de Almeida**, [REDACTED], com endereço [REDACTED], ambas assistidas neste ato por seus advogados Eugênio Pacelli de Oliveira, OAB/DF 45.288, Frederico Gomes de Almeida Horta, OAB/MG 96.936, e Maria Letícia Nascimento Gontijo, OAB/DF 42.023.

1.2.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** respondem solidariamente com as obrigações assumidas neste Acordo de Leniência, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 12.846/2013.

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES.

2.1. Para fins de registros históricos, as partes, de comum acordo, declaram que:

2.1.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, por livre e espontânea vontade, compareceram à **CGU** e à **AGU** para formular proposta de celebração de Acordo de Leniência (Acordo), nos termos do art. 38, §1º, do Decreto 11.129/2022;

2.1.2. As partes mantiveram negociações nas quais as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** verificaram a presença de todos os elementos legais e regulamentares para a celebração do Acordo de Leniência ora pactuado, que se consubstanciam no bojo do Processo no 00190.109011/2022-88;

2.1.3. A relação jurídica estabelecida pelo Memorando de Entendimentos entre as partes passará a ser regida pelo presente Acordo de Leniência;

2.1.4. As **PARTES** declaram, atentas às ações operacionais do **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** de 06 de agosto de 2020 (ACT), o qual tem a **CGU** e a **AGU** também como signatárias, que o Tribunal de Contas da União - TCU foi comunicado por meio dos Ofícios nº 4000/2023/SIPRI/CGU, de 17 de março de 2023, e nº 6414/2025/SIPRI/CGU, de 28 de abril de 2025, sobre os fatos relatados no ANEXO I, nos termos da primeira e segunda ações operacionais do ACT;

2.1.4.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que o TCU recebeu em 28 de abril de 2025 informações sobre os fatos que compõem o escopo do Acordo, reputadas suficientes e necessárias para analisar e estimar potenciais danos que possam ter se originado das condutas narradas pela colaboradora;

2.1.4.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que não há manifestação conclusiva do TCU quanto à existência de danos sob sua atribuição, de modo que não há neste Acordo quitação de eventuais danos que possam vir a ser apurados pelo TCU no exercício regular de suas competências.

2.1.5. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que os fatos que compõem o escopo do presente Acordo de Leniência não guardam relação com licitações e contratos administrativos celebrados pela Administração Pública Federal, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil;

2.1.6. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** declaram que, até a data da assinatura do presente Acordo e nos termos do art. 23, II, 'b', do Decreto nº 11.129/2022, não há evidências da ocorrência de danos ao erário e não há estimativa de vantagem indevida atribuíveis à **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** relacionados aos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS deste Acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

3.1. O presente Acordo de Leniência está fundamentado:

3.1.1. No Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000 (que promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997), no Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002 (que promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996), e no Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (que promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003);

3.1.2. No art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 73/1993;

3.1.3. Nos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; nos artigos 32 e 33 do Decreto Regulamentar nº 11.129, de 11 de julho de 2022; no artigo 1º, inciso VIII, e artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; nos artigos 1º e 4-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; nos princípios expressos no art. 3º, §§2º e 3º, da Lei nº 13.105, de 26 de março de 2015; na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) com alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021; e na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação);

3.1.4. Na Portaria Conjunta CGU/AGU nº 04, de 09 de agosto de 2019, que define os procedimentos para a celebração de Acordos de Leniência no âmbito da **CGU** e da **AGU**; na Instrução Normativa CGU/AGU nº 2, de 16 de maio de 2018, que aprova metodologia de cálculo da multa administrativa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e na

3.1.5. No Acordo de Cooperação Técnica - ACT - celebrado entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Tribunal de Contas da União (TCU) em relação aos acordos de leniência da Lei nº 12.846/2013.

4. CLÁUSULA QUARTA: DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI NO 12.846/2013 E DO DECRETO Nº 11.129/2022

4.1. O interesse público é atendido com o presente Acordo de Leniência tendo em vista a necessidade de:

4.1.1. Conferir efetividade ao combate à corrupção;

4.1.2. Obter o pagamento consensual dos valores previstos neste Acordo de Leniência, a título de multa, em decorrência dos atos e fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, e a entrega de informações e elementos de prova que viabilizem a responsabilização de terceiros responsáveis, inclusive solidários, conforme o caso;

4.1.3. Preservar a própria existência da empresa e a continuidade de suas atividades, o que, apesar dos ilícitos confessados, encontra justificativa também na manutenção e ampliação de empregos e na obtenção dos valores necessários à reparação dos ilícitos perpetrados;

4.1.4. Assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade da empresa, prevenindo a ocorrência de novos ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de seus negócios;

4.1.5. Refletir a articulação interinstitucional, com a contínua e permanente cooperação mútua entre os órgãos e instituições com competência na matéria, realizada com eficiente fluxo de informações e dentro do espírito de mútua assistência, cooperação, reciprocidade e busca de objetivos comuns reconhecidos no ACT de 06 de agosto de 2020.

4.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que forneceram todas as informações apuradas dentro do seu âmbito corporativo e relacionadas à totalidade das irregularidades descritas no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS.

4.3. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem os esforços, a boa-fé, bem como a prestação adequada de informações por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no curso do processo de negociação, até a celebração do presente Acordo de Leniência.

4.4. Com a celebração deste Acordo de Leniência, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que se encontram cumpridos os requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013, ou seja, que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**:

4.4.1. Foram as primeiras a se manifestar sobre a ocorrência dos atos lesivos e condutas ilícitas descritos no ANEXO I e sobre o interesse em cooperar para a apuração desses ilícitos;

4.4.2. Declararam ter cessado completamente seu envolvimento nas infrações investigadas a partir da data da propositura do acordo;

4.4.3. Admitiram sua participação nos fatos descritos no ANEXO I deste Acordo de Leniência.

4.5. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem, neste ato, o dever de cooperação plena e permanente com as investigações dos atos ilícitos objeto deste Acordo de Leniência.

4.6. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem o dever de pagamento de valores, a título de multa, detalhados na Cláusula 8 abaixo e no ANEXO II - DEMONSTRATIVO DE

CÁLCULO E VALOR DA MULTA e no ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO VALOR, IMPUTAÇÃO, CRONOGRAMA E INSTRUÇÃO PARA PAGAMENTO pertinentes aos atos e fatos descritos no ANEXO I, conforme critérios estabelecidos pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, atendidos os requisitos legais previstos na Lei nº 12.846/2013.

4.7. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que o presente Acordo de Leniência não as exime da obrigação de reparar integralmente eventuais danos materiais causados, nos termos do §3º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013.

4.8. As PARTES concordam que, nos termos da segunda ação operacional do ACT, não há quitação do TCU às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** quanto ao escopo delimitado no ANEXO I.

5. CLÁUSULA QUINTA: DA ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS ILÍCITOS

5.1. A admissão de responsabilidade pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, no que diz respeito à Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021, e à Lei nº 12.846/2013, limita-se aos fatos descritos no ANEXO I deste Acordo de Leniência.

5.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram que não omitiram documentos e fatos ilícitos de seu conhecimento tipificados pela Lei nº 12.846/2013, pela Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021, e pelas normas de licitação e contratos, relacionados ou não ao escopo delimitado pelo Anexo I deste Acordo de Leniência.

5.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** assumem a responsabilidade objetiva de que trata a Lei nº 12.846/2013 pela prática dos atos lesivos específicos devidamente detalhados no ANEXO I deste Acordo de Leniência.

5.3.1. Para fins da Lei nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva da pessoa jurídica é independente da responsabilidade individual dos seus dirigentes, administradores, prepostos, empregados ou terceiros que tenham participado do ilícito.

5.4. Os fatos ilícitos descritos no ANEXO I objeto deste Acordo de Leniência compreendem atos lesivos à Administração Pública, consubstanciados no pagamento de vantagem econômica a agente público cuja ação ou omissão era de interesse das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, o que se enquadra no art. 5, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

5.5. No caso de descoberta ou de revelação, por qualquer forma, até mesmo a partir da alavancagem investigativa decorrente deste Acordo ou de outros Acordos de Leniência firmados por outras pessoas jurídicas, de fatos ilícitos adicionais conexos aos atos lesivos descritos no ANEXO I deste Acordo, cujo conteúdo as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** comprovadamente não conheciam ou não tinham condições de apurar em tempo hábil, até a assinatura do presente Acordo, estas se comprometem a:

5.5.1. Adotar as medidas investigativas e sancionatórias internas cabíveis, promovendo, se aplicável, em consonância com a legislação pertinente, com normas do seu programa de integridade e com as disposições do Acordo celebrado com a **CGU** e a **AGU**, o afastamento de dirigentes ou empregados contra os quais existam indícios da sua efetiva participação no cometimento das condutas ilícitas descobertas.

5.5.2. Informar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** as ocorrências, inclusive quando não impactarem no conteúdo econômico deste Acordo, e se dispor a, de boa-fé, celebrar Termo de Aditamento ao presente Acordo de Leniência, o qual deverá conter:

5.5.2.1. Novo “HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS E CONDUTAS ILÍCITAS” com a descrição dos novos fatos ilícitos, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento do dever legal de cooperação plena e permanente previsto no artigo 16, §1º, inciso

III, da Lei nº 12.846/2013;

5.5.2.2. Ajuste, quando aplicável, no tocante ao incremento do ressarcimento de valores, inclusive no tocante às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021, e na Lei nº 12.846/2013.

5.6. Na hipótese de descoberta de fatos ilícitos não conexos aos fatos descritos no ANEXO I deste Acordo, por qualquer forma, inclusive a partir da aquisição de empresas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e da alavancagem investigativa decorrente deste Acordo ou de outros Acordos de Leniência firmados por outras pessoas jurídicas, cujo conteúdo as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** comprovadamente não conheciam ou não tinham condições de apurar, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** avaliarão a extensão dos benefícios deste Acordo para as novas infrações apuradas, mediante a celebração de Termo de Aditamento nas condições previstas nos subitens da Cláusula 5.4 e seus subitens; ou a celebração de novo Acordo de Leniência nos termos da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto Regulamentador nº 11.129/2022.

5.7. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, nos termos do art. 4º, caput, §1º e das sociedades controladoras, controladas e coligadas, nos termos do §2º do mesmo artigo da Lei nº 12.846/2013.

6. CLÁUSULA SEXTA: DA CESSAÇÃO DE ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS PELAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

6.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** declaram ter adotado as seguintes medidas com o intuito de sanear os ilícitos detectados e impedir sua continuidade:

6.1.1. Cessou a prática de quaisquer atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, que importem em enriquecimento ilícito, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;

6.1.2. Apurou fatos que pudessem ser enquadrados como atos lesivos à Administração Pública, atos de improbidade e ilícitos previstos nas normas regentes de licitações e contratos firmados com a Administração Pública Direta e Indireta, buscando identificar agentes, elementos de provas, indícios e documentos;

6.1.3. Investigou os atos ilícitos referidos no ANEXO I, a fim de apurar o montante dos valores gerados para pagamentos ilícitos ofertados e/ou efetuados em favor de agente(s) público(s), de forma direta ou indireta.

6.1.4. Implementou programa de integridade e o aprimorará, conforme obrigações arroladas no ANEXO IV - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

7. CLÁUSULA SÉTIMA: DA COOPERAÇÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES POR PARTE DAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

7.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, ao longo do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência:

7.1.1. Colaboraram de forma efetiva para a elucidação dos fatos objeto do presente Acordo;

7.1.2. Apresentaram documentação hábil para subsidiar e auxiliar na responsabilização dos demais envolvidos, pessoas jurídicas e/ou físicas, nos termos da Lei nº 12.846/2013 e da Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021, com vistas a preencher os requisitos previstos pelo art. 16, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.

7.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem, durante e até a verificação de completo adimplemento das obrigações constantes deste Acordo, a:

7.2.1. Continuar colaborando de forma plena e permanente para o esclarecimento de fatos relacionados ao ANEXO I, bem como outros procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, relacionados a tais fatos de que tenha ou venha a ter conhecimento.

7.2.2. Comparecer, às suas expensas, mediante a convocação prévia pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, desde a assinatura e durante o período de vigência do presente Acordo de Leniência, perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou órgãos do Sistema Judicial e de Controle, em relação aos fatos narrados no ANEXO I.

7.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** asseguram às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a licitude dos elementos de provas por elas produzidos, utilizados no processo de negociação e que subsidiaram o presente Acordo de Leniência.

7.3.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** autorizam as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a utilizar, na esfera de suas respectivas atuações, os elementos de provas apresentados no âmbito do presente Acordo de Leniência, respeitando-se o estabelecido na Cláusula Décima Segunda.

7.3.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** autorizam as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** a compartilharem a integralidade das informações, dos documentos e dos demais elementos de prova apresentados no âmbito do presente Acordo de Leniência, mediante compromisso expresso e por escrito por parte do órgão receptor de:

7.3.2.1. Não utilização direta ou indireta destas informações e documentos para fins de sancionamento das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** quanto ao escopo delimitado no ANEXO I, sem prejuízo da utilização dessas informações compartilhadas para fins de apuração de eventuais danos efetivos não identificados neste Acordo; e

7.3.2.2. Manutenção do sigilo das informações comercialmente sensíveis, assim previamente demarcadas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, compartilhadas com os órgãos receptores das informações objeto da presente cláusula.

7.4. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem a continuar disponível para colaborar nas esferas públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras que tenham sido atingidas pelos atos lesivos praticados, observadas as condições aplicáveis inerentes ao processo de colaboração.

8. CLÁUSULA OITAVA: DO ENDEREÇAMENTO DE VALORES

8.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, em função dos atos e fatos ilícitos assumidos nos termos da Cláusula Quinta, reconhecem a dívida apurada neste Acordo de Leniência, assumindo o compromisso de pagar **R\$ 31.156.767,70 (trinta e um milhões, cento e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos) (Valor Global do Acordo de Leniência)**, na forma e condições expressas nos ANEXO II e ANEXO III, que constitui parte integrante do presente Acordo de Leniência, nos termos indicados abaixo.

8.1.1. Tendo em vista que os fatos objeto deste Acordo também integram o acordo celebrado pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** com o Ministério Público Federal (MPF), as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a abater do valor estipulado

neste Acordo de Leniência o montante da dívida já assumida pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** perante o MPF, mediante comprovação do seu efetivo pagamento à União.

8.1.1.1. Em relação às parcelas do Acordo firmado com o MPF vencidas e já quitadas na data de assinatura deste Acordo de Leniência, o valor respectivo será atualizado por IPCA desde o mês de seu efetivo pagamento até a data de assinatura deste Acordo de Leniência, dividido pelo número de parcelas vincendas e abatido nestas parcelas por igual.

8.1.1.2. Em relação às parcelas do Acordo firmado com o MPF vencidas e pagas posteriormente à assinatura do presente Acordo de Leniência, o valor respectivo será abatido da parcela vincenda deste Acordo de Leniência.

8.1.2. Para os fins da subcláusula 8.1.1, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** apresentarão, em até 5 (cinco) dias da assinatura do presente acordo, os comprovantes dos pagamentos efetuados em razão do acordo firmado com o MPF.

8.1.2.1. As INSTITUIÇÕES CELEBRANTES se comprometem, em até 15 (quinze) dias do recebimento dos comprovantes mencionados na presente subcláusula, a notificar as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** do saldo devedor do acordo, para os fins inclusive da subcláusula 8.6 (garantia).

8.2. O pagamento do valor acima será realizado em **3 (três) parcelas anuais de igual valor**, sendo que a quitação da primeira parcela será realizada até o dia **30 de dezembro de 2025**, e das posteriores até o dia **30 de dezembro de cada ano**, na forma do ANEXO III.

8.3. Sobre as parcelas incidirá atualização pela SELIC, disponibilizada pelo Sistema de Cálculo de Acréscimos Legais (Sicalc) da Receita Federal, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao da assinatura do Acordo, até o mês anterior ao pagamento da prestação, somado 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

8.4. Caso as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** realizem o pagamento integral do valor citado no item 8.1 em até 90 dias a partir da assinatura do presente Acordo, não incidirá atualização de acordo com a taxa SELIC de que trata o item 8.3.

8.4.1. Fica facultado às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** a quitação antecipada dos valores pactuados, com incidência da taxa SELIC nos termos da cláusula 8.3 até a data da efetiva quitação.

8.5. Em caso de inadimplemento do pagamento da parcela, total ou parcial, a dívida será considerada vencida na sua integralidade.

8.5.1. O não pagamento tempestivo da integralidade da parcela implicará em um período de tolerância de 90 (noventa) dias para sua quitação, a contar do respectivo vencimento, devendo, na hipótese de pagamento dentro dos 90 (noventa) dias de tolerância, incidir, além da necessária atualização via SELIC na forma prevista na Cláusula 8.3, multa moratória de 2% sobre o valor atualizado da parcela em atraso, permanecendo o presente Acordo de Leniência vigente com as mesmas condições originalmente pactuadas; e

8.5.2. Na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias, haverá a abertura de processo

administrativo para verificar hipótese de rescisão do presente Acordo de Leniência e aplicar o disposto na cláusula décima terceira, após prévia notificação escrita.

8.6. Após a notificação de que trata a subcláusula 8.1.2.1, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se comprometem a apresentar, isolada ou conjuntamente, no prazo de até 90 (noventa) dias, apólice de seguro-garantia emitida por instituição devidamente autorizada pelos órgãos competentes, no valor correspondente ao saldo devedor do acordo de leniência acrescido de 30% (trinta) por cento.

8.6.1. A referida garantia deverá se manter válida durante todo o prazo de cumprimento do acordo e deverá cobrir o cumprimento integral das obrigações assumidas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, incluindo eventuais penalidades decorrentes do inadimplemento, salvo na hipótese de pagamento antecipado, conforme cláusula 8.4, o que dispensará a contratação do respectivo seguro-garantia.

8.6.2. Caso a apólice de seguro-garantia venha a perder a validade antes do cumprimento integral do acordo, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se obrigam a providenciar sua renovação ou substituição, sob pena de aplicação das sanções previstas neste instrumento.

8.6.3. No caso de a garantia prevista na presente cláusula se tornar insubstancial, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** informarão o fato às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e constituirão novas garantias idôneas no mesmo valor, no prazo de trinta dias. As garantias podem ser prestadas nas seguintes modalidades:

- i. caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
- ii. seguro-garantia; e
- iii. fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

8.7. Para efeito de adimplemento do presente Acordo de Leniência, os valores pagos serão imputados inicialmente à multa devida pela JBJ AGROPECUÁRIA LTDA e, após o completo adimplemento desta, à multa devida pela PRIMA FOODS S.A.

9. CLÁUSULA NONA: DO APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PARTE DAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS

9.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** obrigam-se a aperfeiçoar seus PROGRAMAS DE INTEGRIDADE com o objetivo de adaptá-los a seus riscos e características atuais conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022.

9.1.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem desde já a obrigação de garantir a existência e aplicação de seus PROGRAMAS DE INTEGRIDADE, obrigando-se a destinar recursos financeiros, operacionais e humanos adequados para seu devido e pleno funcionamento, durante toda a vigência deste ACORDO.

9.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** obrigam-se a apresentar no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do presente ACORDO, um Plano de Adoção, Aplicação e Aperfeiçoamento do Programa de Integridade (“PLANO”), discorrendo detalhadamente sobre como pretende aperfeiçoar seus PROGRAMAS DE INTEGRIDADE e viabilizar a implementação de todas as determinações listadas no ANEXO IV - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE.

9.2.1. O PLANO deverá conter, no mínimo, um cronograma de implementação das determinações do ANEXO IV com a estimativa de prazo, justificativa de priorização e a pessoa ou setor responsável.

9.3. A CGU terá 60 (sessenta) dias, após o recebimento do PLANO, para, via notificação formal, se manifestar sobre seu conteúdo, podendo determinar alterações ou complementações e solicitar esclarecimentos adicionais.

9.4. Será dada oportunidade às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** de se manifestarem, no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento da notificação formal mencionada na Cláusula 9.3 acima, sobre quaisquer alterações ou complementações ao PLANO propostas pela CGU, devendo esta manifestação ser acompanhada de justificativa e de considerações sobre o eventual impacto das alterações nos prazos de implementação de cada determinação.

9.5. A CGU terá 60 (sessenta) dias para analisar eventuais comentários feitos pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, nos termos da Cláusula 9.4., e, via notificação formal, informar às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** de sua decisão sobre eventuais alterações no PLANO.

9.6. Todas as alterações propostas pela CGU serão consideradas partes integrantes do PLANO, devendo ser integralmente implementadas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para fins de cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula.

9.7. A partir da data de envio da notificação formal mencionada na Cláusula 9.5 acima, todas as alterações propostas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** ao PLANO deverão ser comunicadas formalmente à CGU, que poderá, a seu critério, determinar complementações e solicitar informações adicionais. A comunicação de alteração ao PLANO deverá ser acompanhada de justificativa e de considerações sobre o impacto das alterações nos prazos de implementação de cada determinação.

10. CLÁUSULA DÉCIMA: DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

10.1. O monitoramento do aperfeiçoamento dos PROGRAMAS DE INTEGRIDADE das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** será feito pela CGU durante o prazo previsto na cláusula 10.2.

10.1.1. O monitoramento será realizado pela CGU através da análise dos relatórios periódicos enviados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme previsto nos itens abaixo, bem como através de solicitações de informações e relatórios adicionais, ações de supervisão, verificações in loco, inspeções nos documentos e lançamentos contábeis, entrevistas com colaboradores, aplicação de testes de retenção e percepção e demais ações que considerar necessárias.

10.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da definição do PLANO, nos termos da Cláusula 9.2 acima, deverão enviar relatórios semestrais

com informações sobre a adoção, aplicação e aperfeiçoamento de seus PROGRAMAS DE INTEGRIDADE conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022.

10.2.1. O relatório semestral deverá contemplar o conteúdo do PLANO, as atualizações realizadas aos PROGRAMAS DE INTEGRIDADE, informações sobre eventos ou situações que possam impactar os PROGRAMAS, bem como alterações ao perfil de risco das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme listados no artigo 57, §1º, do Decreto nº 11.129/2022.

10.2.2. Os relatórios devem ser acompanhados de documentos que comprovem a existência e aplicação de todas as medidas informadas, comprovando sua utilização nas operações, atividades e rotinas das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

10.2.3. O primeiro relatório de monitoramento deverá ser enviado em até 6 (seis) meses, contados do recebimento da notificação prevista na Cláusula 9.5 acima.

10.2.4. Após o recebimento de cada relatório, a **CGU** poderá solicitar esclarecimentos adicionais, documentação comprobatória, complementações aos trabalhos, realizar comentários, agendar entrevistas e demais ações que considerar necessárias.

10.2.5. A **CGU** poderá, sempre que julgar necessário e justificadamente, solicitar relatórios adicionais no prazo de vigência do Acordo de Leniência, nos termos da Cláusula 17.2.

10.2.6. Os prazos para envio dos relatórios semestrais, os indicados no PLANO e os definidos pela **CGU** durante o período de monitoramento devem ser estritamente observados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

10.2.6.1. Excepcionalmente, os prazos poderão ser prorrogados, desde que a necessidade de prorrogação seja demonstrada pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** em pedido formal recebido até 5 (cinco) dias úteis antes do final do prazo inicialmente estabelecido e a **CGU** se manifeste formal e expressamente favorável à prorrogação.

10.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que estão sujeitas, durante o prazo previsto na Cláusula 10.2, às ações indicadas na Cláusula 10.1.1, para acompanhamento da adoção, aplicação e aperfeiçoamento de seus Programas de Integridade.

10.3.1. A **CGU** se compromete a manter o sigilo das informações e documentos analisados como resultado das ações de supervisão e verificação no escopo do monitoramento dos programas de integridade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, de forma a garantir que todos os documentos e informações analisados, principalmente aqueles de natureza comercialmente sensível, não sejam compartilhados com terceiros ou tornados públicos.

10.3.1.1. Esta cláusula não se aplica à divulgação do status de cumprimento das obrigações de integridade previstas no Anexo IV, nem do respectivo relatório final de monitoramento, cuja publicidade será realizada conforme os termos e condições estabelecidos na Cláusula 16 deste Acordo.

10.3.2. As datas para a realização das supervisões e verificações in loco serão previamente acordadas entre a **CGU** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

10.3.3. Eventuais custos de deslocamento da equipe da **CGU** necessários para o monitoramento dos PROGRAMAS DE INTEGRIDADE correrão a expensas das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** considerando os padrões de transportes e hospedagem utilizados por servidores públicos do Poder Executivo Federal.

10.4. Durante o prazo de vigência do Acordo, as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão disponibilizar, sempre que solicitado pela **CGU**, toda a documentação relacionada a seus

Programas de Integridade, incluindo documentos, estudos, levantamentos relacionados à análise de risco, entre outros, podendo a CGU convocar representantes das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para esclarecer, pessoalmente, pontos de interesse de seu PROGRAMA.

10.4.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão arcar com suas despesas de deslocamento.

10.5. O PROGRAMA DE INTEGRIDADE deverá ser aplicado e poderá ser aprimorado durante o período de monitoramento previsto no presente Acordo de Leniência, independentemente de consentimento ou aprovação pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS SANÇÕES E DOS BENEFÍCIOS LEGAIS RESULTANTES DA CELEBRAÇÃO E REGULAR EXECUÇÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA.

11.1. Em decorrência do presente Acordo de Leniência e dos §§ 2º e 3º do art. 16 e inciso I, do art. 19, da Lei nº 12.846/2013, considerando os fatos objeto do presente Acordo de Leniência, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente eventual dano material que venha a ser apurado, serão aplicadas à **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** as sanções abaixo elencadas:

11.1.1. A multa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 a cada uma das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, conforme demonstrativo constante do ANEXO II;

11.2. Nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.846/2013, o valor da multa mencionada na Cláusula 11.1.1 será destinado à União.

11.3. Respeitados os termos deste Acordo de Leniência e os §§ 2º e 3º do art. 16 e art. 17 da Lei nº 12.846/2013, serão assegurados à **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** os benefícios legais abaixo elencados, limitados aos fatos objeto do presente Acordo de Leniência, incluídos no ANEXO I, sem prejuízo da obrigação de reparar integralmente eventual dano material que venha a ser apurado, e do disposto nas Cláusulas 5.4 e 5.5:

11.3.1. Não aplicação das sanções previstas no art. 6º, inciso II, e no art. 19, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.846/2013;

11.3.2. Não aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, nos termos do seu §2º do art. 3º;

11.3.3. Aplicação do percentual redutor sobre a multa prevista nas Cláusulas 11.1.1 conforme demonstrativo constante do ANEXO II;

11.3.4. Não aplicação de sanções outras que não as fixadas neste Acordo, ante termos do ACT referido na Cláusula 2.1.4, especificadamente quanto aos fatos narrados no ANEXO I, sem prejuízo da apuração de danos não resolvidos pelo Acordo de Leniência, promovida em procedimento próprio pelo TCU, nos termos da Cláusula 4.8;

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

12.1. O cumprimento regular do presente Acordo de Leniência assegura às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** a não instauração, pela CGU e pela AGU, de novos processos administrativos e judiciais de responsabilização, bem assim o arquivamento dos processos já existentes, relativamente à apuração dos atos lesivos e/ou ilícitos constantes do ANEXO I, para todos

os efeitos da Lei nº 12.846/2013 e, caso aplicável, legislação correlata de licitações e contratos com a Administração Pública Federal, inclusive o Decreto nº 2.745/1998 e Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021, ressalvada a obrigação de reparar integralmente eventual dano material que venha a ser apurado, conforme art. 16, §3º, da Lei nº 12.846/2013.

12.1.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de outras pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas - agentes públicos ou não - envolvidos nos fatos descritos no ANEXO I, nos termos da legislação brasileira, salvo em relação às pessoas físicas envolvidas nos fatos e celebrantes de acordo de não persecução cível entabulado conjuntamente com o presente, nos termos da Cláusula 12.15, e com exceção das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

12.2. A **AGU** poderá instaurar ou dar seguimento a procedimento administrativo interno para investigação e apuração da responsabilidade de outras pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas - agentes públicos ou não, - envolvidos nos fatos descritos no ANEXO I, tendo em vista o regime sancionatório da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, e da Lei nº 12.846/2013, assim como ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas judiciais, com exceção das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

12.3. As informações e dados trazidos no âmbito do presente Acordo de Leniência não poderão ser usados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, em qualquer instância, administrativa ou judicial, para sancionar as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, nem os seus administradores, prepostos e funcionários celebrantes do acordo de não persecução cível firmado em conjunto com a presente avença, nos termos da Cláusula 12.15, sob a égide da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, e da Lei nº 12.846/2013 em relação aos fatos descritos no ANEXO I.

12.4. A **CGU**, em razão das atribuições conferidas pela Lei nº 12.846/2013, se compromete: (i) a comunicar às pessoas jurídicas lesadas, se aplicável, para tomarem conhecimento do conteúdo e extensão deste Acordo de Leniência que, desde sua celebração e durante o seu cumprimento regular, e quanto às sanções previstas na Lei Anticorrupção e legislação correlata sobre licitação e contratação com a Administração Pública Federal, afasta eventual impedimento para licitar decorrente dos atos relacionados aos fatos descritos no ANEXO I e (ii) emitir, quando solicitado, declarações perante outras autoridades, órgãos e entidades com as quais as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** venham a entabular tratativas para a solução consensual sobre temas conexos aos do objeto do Acordo de Leniência, com o objetivo de informar e dar efetividade aos termos deste.

12.5. A **AGU** se compromete, relativamente aos fatos descritos no ANEXO I, apenas em relação a esses atos, a não ajuizar ou intervir em ações judiciais contra as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, inclusive as baseadas na Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, e Lei nº 12.846/2013, ressalvadas as hipóteses de intervenção parcial nos casos de litisconsórcio passivo com outras réis.

12.6. As **PARTES** reconhecem e concordam que a obrigação estabelecida nas Cláusulas 12.1 e 12.2 supra não afeta o dever constitucional de a **AGU** atuar em juízo em razão de decisões proferidas pelo TCU.

12.7. As **PARTES** reconhecem e concordam que o dever de representar o TCU não restringe as obrigações da **AGU**, nos termos deste Acordo de Leniência, de defender, judicial ou extrajudicialmente, a existência, termos, validade, exigibilidade e a legitimidade dos valores acordados, observados os termos, condições e princípios reconhecidos no ACT.

12.8. As **PARTES** reconhecem e concordam que o presente acordo não abrange as atribuições e atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do Banco Central do Brasil - BACEN com fundamento nas respectivas legislações, diretamente ou por meio do órgão de representação judicial competente.

12.9. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, respeitadas as suas atribuições legais, se comprometem a atuar na defesa da validade deste Acordo, inclusive quanto à metodologia utilizada

para a definição dos valores e nos limites dos fatos descritos no ANEXO I, perante qualquer autoridade e jurisdição, ressalvada a apuração de eventuais danos não identificados neste Acordo.

12.10. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão, a pedido das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, emitir declarações e certidões que atestem o cumprimento das obrigações financeiras e não financeiras deste Acordo de Leniência e a regularidade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

12.11. Em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, relativamente aos fatos descritos no ANEXO I, o Acordo de Leniência ora firmado interrompe seu prazo prescricional, conforme §9º do art. 16 da Lei nº 12.846/2013, restando suspenso durante o prazo de vigência do mesmo, nos termos da Cláusula 17.2, consoante art. 34 da Lei nº 13.140/2015.

12.12. Relativamente aos fatos descritos no ANEXO I, a celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** do dever de ressarcir integralmente prejuízos causados à UNIÃO e/ou quaisquer outras pessoas jurídicas lesadas nas seguintes hipóteses: (i) por eventual inexecução ou execução contratual irregular que venham a ser identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual; (ii) apurações pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, inclusive em função do disposto no artigo 70 da Lei nº 8.666/1993, no art. 120 da Lei nº 14.133/2021, no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, no artigo 5º da Lei nº 8.429/1992, assim como nos artigos 6º, §3º, e 16, §3º, da Lei nº 12.846/2013 e; (iii) por danos não resolvidos pelo Acordo de Leniência e eventualmente apurados em procedimento próprio pelo TCU.

12.13. O presente Acordo de Leniência não afeta as obrigações previstas em contratos das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para com a administração pública direta ou indireta.

12.14. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que os créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência não podem ser incluídos em programas de renegociação, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser instituídos, renunciando, desde já, a quaisquer pretensões nesse sentido e ainda reconhece a impossibilidade de inclusão dos créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência em plano de recuperação judicial.

12.15. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** oportunizarão às pessoas físicas que colaboraram com a elucidação dos atos ilícitos que compõem o escopo do presente Acordo a possibilidade de celebrar Acordo de Não-Persecução Civil com a Advocacia-Geral da União.

12.15.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** concorda que o Acordo de Não-Persecução Civil que porventura vier a ser firmado poderá conter dispositivo permitindo às pessoas físicas referidas na cláusula 12.15 tenham acesso à íntegra deste Acordo de Leniência.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO DESCUMPRIMENTO E DA RESCISÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

13.1. O eventual descumprimento do presente Acordo de Leniência por parte das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** será apurado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, mediante processo administrativo nos termos da Lei nº 9.784/1999.

13.2. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** será notificada pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quando da verificação de hipótese de descumprimento, observando-se o Decreto nº 11.129/2022.

13.3. O presente Acordo de Leniência será declarado rescindido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, caso as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** não comprovem o regular cumprimento de obrigações assumidas no presente Acordo, exaurido o período de tolerância previsto na Cláusula 8.4 para as obrigações financeiras e observado o disposto na Cláusula 13.1 acima.

13.4. Considera-se descumprimento a violação de quaisquer obrigações constantes do presente Acordo de Leniência, notadamente:

13.4.1. De maneira dolosa, sonegou, mentiu ou deixou de colaborar integralmente sobre informações, fatos, provas ou quaisquer documentos que estejam relacionados à prática de:

13.4.1.1. Fatos descritos no ANEXO I, bem como seus eventuais aditamentos;

13.4.1.2. Atos tipificados na Lei nº 8.429/1992, com alterações pela Lei nº 14.230/2021, e na Lei nº 12.846/2013, praticados em desfavor da Administração Pública Federal, que comprovadamente já eram de seu conhecimento à época da assinatura do presente Acordo de Leniência.

13.4.2. Fraudou contabilmente as informações repassadas às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para a estimativa dos cálculos que embasaram o presente Acordo de Leniência;

13.4.3. Recusou-se, sem justificativa legal, a prestar qualquer informação ou documento relevante solicitado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou em relação aos quais as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** tinham conhecimento e deveria ter revelado, nos termos do presente Acordo de Leniência;

13.4.4. Recusou-se, sem justificativa legal, a entregar documento ou outros elementos de prova solicitados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, que tenha em seu poder ou sob sua guarda, sobre os fatos em relação aos quais se obrigara a cooperar, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou elementos de prova, indicar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, desde que conhecido, a pessoa que o guarda ou o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;

13.4.5. Quebrou o sigilo a respeito deste Acordo de Leniência, inclusive por qualquer de seus representantes, incluindo sua defesa técnica, sendo certo que não será considerado quebra de sigilo a divulgação pública do fato de ter sido assinado o acordo, nos termos aplicáveis às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** decorrente das normas da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, bolsas de valores e/ou outros órgãos reguladores ou de justiça;

13.4.6. Não efetuou tempestivamente o pagamento dos valores referidos na Cláusula 8.2 do presente Acordo de Leniência, observada a Cláusula 8.4;

13.4.7. Não atendeu às recomendações e requisições de informações realizadas pela CGU quanto ao seu Programa de Integridade, bem como às obrigações previstas nas Cláusulas Nona e Décima deste Acordo;

13.5. Além das hipóteses já previstas neste Acordo de Leniência, a prestação dolosa pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** de quaisquer declarações ou informações falsas ou intencionalmente incompletas ensejará motivo para o descumprimento e reconhecimento da inexecução do presente Acordo de Leniência, cujos termos e condições as partes declararam haver negociado e pactuado sob a égide integral do princípio da boa-fé.

13.6. Caso os créditos oriundos deste Acordo de Leniência sejam incluídos em plano de recuperação judicial, com reprogramação de datas ou descontos, considerar-se-á rescindido de pleno direito o presente Acordo de Leniência, com aplicação das sanções previstas na Cláusula 13.7 às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

13.7. O reconhecimento, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, do descumprimento ou inexecução, total ou parcial, do presente Acordo de Leniência, certificado após decisão final no processo administrativo previsto na Cláusula 13.1, resultará:

13.7.1. Na perda integral dos benefícios pactuados neste Acordo de Leniência, especialmente aqueles previstos em sua Cláusula Décima Segunda;

13.7.2. Vencimento e execução antecipada das obrigações decorrentes do presente Acordo de Leniência;

13.7.3. Na incidência e execução, com vencimento imediato, do valor da multa prevista no

art. 6º da Lei nº 12.846/2013, atualizada pela SELIC nos termos da Cláusula 8.3, correspondente ao valor total referido na cláusula 11.1.1, sem o redutor acordado, abatendo-se, todavia, os valores já pagos na execução do Acordo de Leniência;

13.7.4. Na decretação imediata da proibição das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica das quais seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos;

13.7.5. Na decretação imediata da inidoneidade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme art. 58, inciso II, do Decreto nº 11.129/2022 e na legislação correlata;

13.7.6. Na impossibilidade de as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** celebrarem novo Acordo de Leniência, pelo prazo de três anos, nos termos do art. 16, §8º, da Lei nº 12.846/2013;

13.7.7. Na inclusão imediata das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, com a descrição detalhada do respectivo descumprimento, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 12.846/2013;

13.7.8. Na possibilidade de aplicação de outras sanções cabíveis quanto aos fatos do ANEXO I em face das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, especialmente para aplicação das penalidades de inidoneidade, de suspensão ou de proibição para contratar com a Administração Pública.

13.8. Em caso de descumprimento e rescisão deste Acordo de Leniência, as informações, dados, materiais, e quaisquer outros documentos apresentados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, relativos à prática dos fatos descritos no ANEXO I, poderão ser utilizados em face das próprias **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e/ou de terceiros, em investigações ou processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, que venham a ter prosseguimento regular ou sejam instaurados e/ou propostos pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

13.9. Em caso de prática dos atos previstos na Cláusula 13.4.6 pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** ou demais responsáveis nos termos do §2º, do art. 4º da Lei nº 12.846/2013, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** poderão adotar todas as medidas cautelares ou não, judiciais ou extrajudiciais, ainda que não concluído o processo administrativo das Cláusulas 13.1 e 13.2, a fim de assegurar o adimplemento do presente Acordo de Leniência.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

14.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem que, de acordo com as vontades aqui livremente expressas, a assinatura do presente Acordo de Leniência não afasta as competências do Tribunal de Contas da União - TCU fixadas no artigo 71 da Constituição Federal.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA VALIDADE DESTE ACORDO DE LENIÊNCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXRAJUDICIAL

15.1. Este Acordo de Leniência constitui-se título executivo extrajudicial.

15.1.1. Em caso de descumprimento deste Acordo pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, a AGU, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, e do artigo 784, incisos II e IV, do Código de Processo Civil Brasileiro, poderá executar em juízo o cumprimento

das obrigações aqui assumidas, com a aplicação das consequências de que trata o art. 53, inciso II, do Decreto nº 11.129/2022.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA PUBLICIDADE E DO SIGILO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

16.1. A identidade das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e as informações sobre este Acordo de Leniência serão de acesso público com a assinatura, nos termos do art. 16, §6º, da Lei nº 12.846/2013, salvo se esta divulgação vier a causar prejuízo a investigações em processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, conforme definido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, observados ainda os termos do art. 5º, LX, da Constituição Federal; art. 31, §1º, I, da Lei nº 12.527/2011 e do art. 22, §3º, da Lei nº 12.846/2013.

16.1.1. A publicidade deste Acordo de Leniência será definida pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, sem necessidade de prévia anuênciadas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, mas mediante prévia comunicação para as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

16.1.1.1. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** reconhecem, pelo presente ato, que não incide sigilo comercial ou fiscal no texto do presente Acordo de Leniência ou de seus anexos, renunciando desde já a qualquer pretensão de confidencialidade sobre o seu teor, que poderá ser publicizado, a qualquer tempo, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

16.1.1.2. O compartilhamento das informações com a Polícia Federal, TCU e outros órgãos interessados observará os termos do ACT referido na Cláusula 3.1.5.

16.2. As informações e documentos utilizados no processo de negociação e sua celebração poderão subsidiar procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, no âmbito dos órgãos competentes, propostos contra terceiros não abrangidos pelos efeitos deste acordo. Essas informações e documentos apenas poderão ser compartilhados com as autoridades desde que (i) essas autoridades se comprometam a não os usar para fins de sancionamento das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** ou (ii) haja a aprovação das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, nos termos do art. 48, §2º, do Decreto nº 11.129/2022.

16.3. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 16.1, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a preservar a confidencialidade das informações e documentos apontados pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** que estejam compreendidos em outras hipóteses legais de sigilo, tais como sigilo comercial e fiscal, nos termos do art. 55 do Decreto nº 11.129/2022, bem como aqueles presentes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

16.4. O compartilhamento do Acordo de Leniência e seus ANEXOS pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** dependerá de prévio consentimento das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, a ser requerido em pedido fundamentado à **CGU**.

17. CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1. A partir de sua assinatura, este acordo é plenamente eficaz, obrigando as PARTES independentemente de homologação judicial.

17.2. Uma vez cumpridos os compromissos assumidos no âmbito deste Acordo de Leniência, o acordo poderá ser considerado definitivamente cumprido mediante ato conjunto do Ministro da **CGU** e do Advogado-Geral da União, permanecendo o dever de colaboração previsto na Cláusula 4.5.

17.2.1. O prazo de vigência deste Acordo de Leniência encerra-se com o ato conjunto do Ministro da CGU e do Advogado-Geral da União a que se refere a Cláusula 17.2. acima.

17.3. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** expressamente declaram, para todos os efeitos legais:

17.3.1. Que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres constitucionais e legais durante o processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência, aceitando-os de livre e espontânea vontade;

17.3.2. Que ao assinar o presente Acordo de Leniência, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia da não autoincriminação, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, cujo exercício renuncia no presente ato por livre manifestação de vontade.

17.4. Que as informações já prestadas e juntadas no curso do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência são, segundo seu conhecimento, precisas, autênticas e verdadeiras.

17.5. Os efeitos e benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos fatos descritos no ANEXO I.

17.6. A celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação às **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** do dever de ressarcir integralmente eventuais prejuízos e/ou danos materiais causados à Administração Pública Federal, que venham a ser identificados ou apurados pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, nos termos da legislação aplicável, em especial artigo 4º e parágrafos da Lei nº 12.846/2013.

17.7. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem que em face dos fatos descritos no ANEXO I não existem motivos para manutenção de eventuais bloqueios, restrições ou impedimentos judiciais ou administrativos para as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** se relacionar com a Administração Pública federal, incluindo o recebimento de valores devidos, a obtenção de créditos, a participação em procedimentos licitatórios, concorrenenciais, contratuais perante a Administração Pública federal, no que se refere às Leis nº 8.429/1992 e nº 12.846/2013.

17.8. Quando demandadas, por termo próprio, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a reafirmar a declaração contida nesta cláusula.

17.9. A celebração deste Acordo de Leniência:

17.9.1. Não interfere na gestão de contratos administrativos celebrados entre a UNIÃO e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**, restando preservada a aplicação regular recíproca das cláusulas contratuais previstas nos referidos contratos, incluindo o exercício legal de prerrogativas conferidas ao Poder Público, nos termos da lei;

17.9.2. Não gera reflexos quanto a eventuais dívidas fiscais ou tributárias, e suas respectivas execuções fiscais - administrativas ou judiciais, de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

17.9.3. Não exclui as competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Fazenda, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do Banco Central do Brasil - BACEN, para processar e julgar fatos que constituam infração à ordem econômica e financeira.

17.9.4. Não impede as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** de realizar mudanças em seu quadro de administradores, a qualquer tempo.

17.10. O acompanhamento do cumprimento do presente Acordo de Leniência será realizado pela Diretoria de Acordos de Leniência (DAL) da Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União (CGU), em conjunto com a Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade da Procuradoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (PGU/AGU), por meio de Processo Administrativo, nos termos do artigo 6º, inciso V da Portaria Conjunta CGU/AGU nº 4/2019.

17.11. As **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** serão notificadas com relação a este Acordo de Leniência, bem como sobre toda e qualquer comunicação, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por qualquer dos seguintes meios: carta registrada, e-mail com confirmação de recebimento, carta oficial ou notificação emitida pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no endereço, telefone e endereço de e-mail indicados nesta Cláusula:

JBJ AGROPECUÁRIA LTDA

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Endereço:

[REDACTED]

PRIMA FOODS S.A.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Endereço:

[REDACTED]

Com Cópia para:

Eugenio Pacelli de Oliveira [REDACTED]

Frederico Gomes de Almeida Horta [REDACTED]

Maria Letícia Nascimento Gontijo [REDACTED]

Endereço:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

17.12. Todas as relações jurídicas decorrentes deste Acordo de Leniência serão regidas pelas leis da República Federativa do Brasil.

17.13. Todo e qualquer litígio oriundo do presente Acordo será submetido à exclusiva jurisdição da Justiça Federal da República Federativa do Brasil, na Seção Judiciária do Distrito Federal.

17.14. Qualquer alteração neste Acordo de Leniência dependerá de anuênciam entre as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e as **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

17.15. Fazem parte integrante deste Acordo de Leniência os seguintes ANEXOS:

ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS (SEI 3889376)

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E VALOR DA MULTA (SEI 3889389)

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO VALOR, IMPUTAÇÃO, CRONOGRAMA E INSTRUÇÃO DE PAGAMENTO (SEI 3889412)

ANEXO IV - APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE (SEI 3889426)

E por estarem justas e acordadas, as PARTES celebram o presente ACORDO em documento com assinatura certificada digitalmente.

Referência: Processo nº 00190.109011/2022-88

SEI nº 3889351

ALEXANDRE MOREIRA MARTINS Assinado de forma digital por ALEXANDRE MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA: [REDACTED]
DE ALMEIDA: [REDACTED] Dados: 2025.12.09 21:02:39 -03'00'

JOSE BATISTA
JUNIOR: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
JOSE BATISTA
JUNIOR: [REDACTED]
Dados: 2025.12.10 11:27:06 -03'00'

EUGENIO PACELLI Assinado de forma digital
por EUGENIO PACELLI DE
OLIVEIRA: [REDACTED]
Dados: 2025.12.10
10:57:33 -04'00'

ASSINADO DIGITALMENTE
VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



FREDERICO Assinado de forma digital
GOMES DE
ALMEIDA HORTA
Dados: 2025.12.10
12:19:18 -03'00'

Documentado assinado digitalmente
gov.br
FLAVIO JOSE ROMAN
Data: 26/01/2026 12:24:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIA LETICIA Assinado de forma digital
NASCIMENTO
GONTIJO
PANTAROTTO: [REDACTED]
Dados: 2025.12.10
10:57:55 -04'00'